

À

FUNDAÇÃO DELFIM MENDES SILVEIRA – FDMS

EDITAL: 009/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2903.260320.0001

ILMO. SR. PREGOEIRO,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O descritivo do item 7 traz exigência expressamente vedada por lei: trata-se da escolha da marca do produto licitado. Vejamos: “*Fita Glicêmica **compatível AcuTech Performa**. APRESENTAÇÃO: Caixa com 100 unidades.*” (SIC. Grifamos)

Como se vê, o direcionamento é inegável.

Apesar do descritivo constar que as fitas devem ser **COMPATÍVEIS** com os da marca **Accu Chek Performa**, indicando suposta citação de marca como REFERÊNCIA (deste modo, permitido por lei), não existem tiras universais, isto é, que sejam compatíveis com monitores de outras marcas.

Portanto, ao determinar a compatibilidade entre as tiras e o monitor, escolhendo-se a marca de um deles, a Administração necessariamente está escolhendo a marca do outro produto. Assim, a aparente legalidade do descritivo, na prática reflete o tão rechaçado direcionamento de marca.

A simples justificativa de que os paciente já utilizam esse produto não pode ser aceita, afinal, se assim fosse, a primeira licitante vencedora seria – para sempre – fornecedora do produto, desvirtuando completamente o principal objetivo dos processos licitatórios: promover a competitividade para encontrar a proposta mais vantajosa para o Erário.

Vale dizer que os aparelhos são todos muito semelhantes e de fácil utilização, de modo que o fato do paciente já estar acostumado a utilizar os aparelhos dessa marca não é razão suficiente para restringir a competitividade, onerar os cofres Públicos, afrontando a LEI DE LICITAÇÕES.

Portanto, havendo real interesse da Administração em encontrar uma proposta realmente vantajosa para os cofres Públicos, a reforma é edital é medida que se impõe.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIRECIONAMENTO DE MARCA (ITEM 7)

Antes de adentrar nas questões legais que, de resto, amparam e justificam fortemente a reforma dos descritivos acima citados, cumpre analisar e ponderar o quanto segue.

Não obstante a ilegalidade do direcionamento do certame, é importante que a Administração tenha consciência de que justificar a compra de determinada marca de tiras simplesmente porque a Administração já possui os aparelhos não merece prosperar, já que, se assim fosse, a primeira licitante vencedora para o fornecimento de tiras regentes nesse respeitável município, seria fornecedora *ad eternum*, ou seja, para sempre.

O que não pode ocorrer!

Essa vinculação à primeira marca vencedora impossibilitaria que outra marca pudesse ser oferecida à Administração, tornando inútil o processo licitatório. Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria “*com a faca e o queijo na mão*”, podendo **impor o preço que melhor lhe convier**.

Portanto, o direcionamento do item a marca específica afronta diretamente a competitividade do certame, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

A - ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

A lei de licitações é ainda mais incisiva e objetiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado.

A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento dos itens 102 ao 108 para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudência já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei

de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório". (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

"Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Na mesma esteira o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO

EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. **A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais

vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

E continua:

“(...) é **imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência**. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”. (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, p. 401, g.n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja, quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo, notoriamente, aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como acima transcritos.

B - FORNECIMENTO DE GLICOSÍMETROS EM COMODATO E TREINAMENTOS

É sabido que não existem tiras universais, portanto, cada tira somente é compatível com os monitores da mesma marca.

Portanto, não é surpresa para nenhum órgão Público que, **na hipótese de licitante detentora do menor lance ofertar tiras reagentes incompatíveis com os monitores atualmente utilizados pelo órgão, deverão fornecer os respectivos glicosímetros sem qualquer custo adicional para a Administração.**

Claramente, essa condição amplia o rol de licitantes consideravelmente, permitindo maior disputa de lances e proporcionando à Administração encontrar e selecionar a proposta realmente mais vantajosa para o Erário.

Dito isto, sempre com o devido respeito, havendo real interesse dessa Administração em encontrar a proposta de preços mais vantajosa para o Erário e os cofres Públicos, **basta exigir que a licitante vencedora forneça em COMODATO tantos glicosímetros quanto bastem** para atender às necessidades da Administração e dos usuários – SEM NENHUM CUSTO ADICIONAL.

Do mesmo modo, a Administração poderá fazer com relação a eventual treinamento, inclusive responsabilizando-se pela troca dos monitores com os usuários, esclarecendo eventuais dúvidas.

Ademais o manuseio dos glicosímetros é fácil e simples e, portanto, na prática, não existem grandes diferenças que possam justificar onerar o valor do contrato.

Como se vê, tornar esse certame legal é simples, fácil, e não irá gerar qualquer custo adicional para a Administração, pelo contrário, o aumento do rol de licitantes ensejará maior disputa de lances com a consequente redução dos valores.

Portanto, não há razões que justifiquem essa prefeitura onerar o contrato:

1. Primeiro, o direcionamento do certame para marca específica é ilegal, cuja vedação é expressa em diversos dispositivos legais, como os citados artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações (8.666/93);
2. Ainda que essa r. Administração pudesse superar a vedação legal, o direcionamento do certame com citação explícita de marca também é repudiado pela doutrina e jurisprudências. Já que restringe o caráter competitivo do certame,

reduzindo o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e impedindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa;

3. De toda sorte, os glicosímetros poderão ser cedidos em **COMODATO** – ou seja, sem custo adicional – daí porque não há razões plausíveis que justifiquem que a Administração restrinja o rol de licitantes, prejudicando a disputa de preços e, conseqüentemente, onerando o contrato, apenas por causa de já possuírem os glicosímetros.

Sendo assim, desde que a licitante vencedora se comprometa a fornecer, tantos glicosímetros quanto bastem, em regime de **COMODATO – sem qualquer custo adicional**, nada justifica a manutenção da definição de marca específica no edital.

Afinal, ressalta-se que os glicosímetros possuem validade indeterminada e por isso podem ser guardados sem prejuízos e, se for o caso, utilizados futuramente. O que não faltam são, portanto, alternativas a serem adotadas em prol dos cofres Públicos.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, exatamente o que prevê art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

Não bastasse a clareza da regra imposta pelo dispositivo acima, tem-se ainda a mesma regra prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior

benefício para a Administração. (...) **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**". (Grifamos)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

Portanto, é solar que a escolha da marca do produto licitado, ceifa do certame TODAS AS DEMAIS FABRICANTES, **apesar de possuírem o produto com as exatas características técnicas previstas no edital**, reduzindo a competitividade de cerca de **12 produtos existentes no mercado para apenas 1**, em cada item que se exige marca específica. Não parece uma competitividade justa e legal, especialmente quando verificado o aumento do valor do contrato, simplesmente por já possuir os glicosímetros.

- Qual o custo desses glicosímetros?
- Eles compensam onerar o contrato?
- Essa escolha da Administração seria aprovada e ratificada pelo Tribunal de Contas?

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A – Quantidade de Fita por caixa:

O item 7 estabelece que **cada caixa deverá conter 50 unidades de tiras**.

Ocorre que essa definição certamente reduzirá consideravelmente o rol de licitantes, já que a apresentação do produto (quantidade de unidade por caixa) é mero diferencial estratégico e comercial de cada fabricantes, não causando qualquer impacto na realização da medição ou do resultado pretendido.

Ademais, não parece justo que determinada fabricante seja limada do certame apesar de possuir o produto com as exatas características técnicas exigidas,

simplesmente porque possui o produto apresentado de forma diferente daquela exigida no edital. Seria restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia.

Assim, para fins de isonomia na participação das licitantes, **pergunta-se**:

As licitantes poderão ofertar proposta considerando a caixa com 100 unidades de fita mas, quando da entrega, entrega-las em caixa contendo outra quantidade, desde que respeitada e entregue a quantidade exigida no Empenho e no Edital?

Dessa forma, não seria necessário alterar o edital e haveria um considerável aumento do número de licitantes participantes, promovendo a competitividade e permitindo que a Administração encontre e selecione a proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres Públicos.

B – Quantidade de aparelho em comodato:

O edital não traz qualquer informação sobre o fornecimento de aparelhos de medição de glicemia em comodato. Considerando que essa informação é vital para a elaboração de uma proposta de preços efetivamente vantajosa, pergunta-se:

- I. Para o completo atendimento do item 7, a licitante vencedora deverá fornecer em comodato/doação os respectivos aparelhos de medição de glicemia?
- II. Caso positivo, qual a quantidade de aparelhos deverá ser fornecida?

Aqui, cumpre esclarecer que, **pela prática de mercado, as licitantes via de regra, fornecem 1 aparelho para cada 1.000 tiras adquiridas.**

Por óbvio que a quantidade de aparelhos exigida em comodato não chega a ser um impedimento à participação de nenhuma licitantes, porém, a exigência de quantidade excessiva de aparelhos poderá ensejar o aumento do valor da proposta a fim de compensar a grande quantidade de aparelhos a ser entregue.

Daí a importância da Administração analisar e ponderar a real necessidade, para evitar onerar o valor da contratação desnecessariamente.

Assim, pergunta-se:

- III. Caso seja necessário que a licitante vencedora forneça os aparelhos para medição de glicemia, poderão considerar a proporção de 1 monitor para cada 1.000 tiras?

5. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes como consta no item 7 do edital, esta licitante interessada requer que essa Administração se digne de:

1. **Excluir o direcionamento de marca**, especialmente aquele encontrado no item 7, com o fornecimento dos respectivos monitores em comodato. Aliás, essa é a prática mais comum.
2. **Prestar o esclarecimento solicitado** no tópico acima quanto à quantidade de fita por cada caixa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 8 de junho de 2020.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

PARECER

Pregão Eletrônico nº 012/2020.

Consultantes: Pregoeiro do Município de Extremoz/RN, Prefeito Municipal.

Assunto: Análise de impugnação ao edital apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ementa: ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. I. ALTERAÇÃO DE
ITEM. Lei nº 8.666/1993.
Parecer pela alteração do item 269 do
referido edital.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica pelo Pregoeiro do Município de Extremoz/RN, quanto à possibilidade de deferimento da impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

A impugnante afirma que o **item 269** do edital traz exigência que não oferece nenhuma vantagem para a Administração, pelo contrário, reduz o rol de licitantes participantes, além de referir-se à **tecnologia ultrapassada**, mais especificamente a exigência trata que o **aparelho aceite a 2ª gota**.

Ato contínuo, o descritivo informa que o aparelho atualmente utilizado é da **marca Bioland**. Alega que **essa informação intimida as demais fabricantes e sugere que a administração está escolhendo o produto que pretende adquirir**. Alega também que a **escolha da marca é vedada por lei**.

Dessa forma, alega também que **a tecnologia usada pela prefeitura é mais antiga, não sendo necessária a segunda gota de sangue nas tecnologias mais recentes, o que causaria menor desconforto ao paciente, existindo apenas UM FABRICANTE que ainda utiliza a tecnologia fotométrica (mais antiga)**.



A administração alegou que a exigência ocorre por já dispor dos glicosímetros compatíveis com as tiras exigidas, porém rebate a empresa que isso ceifaria a competição, oferecendo equipamentos para uso em comodato, não sendo necessário utilizar apenas os que a prefeitura possui.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para apreciação definitiva dos recursos.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelo presente parecer jurídico abrangerá as exposições fáticas e jurídicas narradas nos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, com base no entendimento prevalecente na legislação, jurisprudência e doutrina acerca do tema. Não se pode olvidar, ainda, que a apreciação ora realizada possui caráter recomendatório, não vinculando a decisão da Comissão Permanente de Licitação ou do Gestor Municipal.

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou impugnação ao item 269, alegando que a exigência da 2ª gota de sangue restringe o caráter competitivo do certame, pois apenas uma empresa dispõe da tecnologia fotométrica, que a impugnante alega ser mais antiga, motivo pelo qual para o próprio paciente seria mais cômodo a tecnologia mais recente.

Além disso, informa a Administração que apesar de possuírem o equipamento apenas compatível com o produto oferecido por uma empresa, poderão outras empresas fornecerem os equipamentos na modalidade de comodato, suprimindo o custo do ente municipal em adquirir novos equipamentos, o que seria altamente custoso à administração.

Pelo exposto na argumentação da empresa, estamos claramente diante de uma restrição no caráter competitivo do certame, ferindo dessa forma o princípio da competitividade, como podemos analisar a seguir:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação

dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Além disso, a impugnante citou também o direcionamento da marca, alegando que houve indicação expressa de apenas uma marca no item 40, afrontando os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"

Dessa forma, opina essa Assessoria Jurídica pela retificação do item 269, possibilitando que as empresas possam ceder os glicosímetros em regime de comodato, fazendo com que mais licitantes possam participar, gerando competição e consequentemente preços mais baixos para o ente municipal.

Por último, quanto ao item 169, entende essa Assessoria Jurídica que não tem como opinar, fugindo de sua competência, visto se tratar de uma discricionariedade da Administração.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Portanto, reiterando o caráter recomendatório do presente parecer e destacando o poder discricionário conferido ao gestor público, opina a Assessoria Jurídica pela retificação do item 269, prestigiando a competitividade no certame, visto ser um dos princípios norteadores das Licitações.

É o parecer. S. M. J.

Extremoz/RN, 02 de Junho de 2020.

Victor Hugo de Paula Carvalho
Victor Hugo de Paula Carvalho
OAB/RN 14.563



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS

CNPJ: 67.662.544/0001-90

Administração: João Batista Amaral

2017-2020

Parecer Jurídico

Carta Convite n. 03/2020

Objeto: Insumos e nutrição, lancetas e tiras nos termos do anexo I

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda

Trata-se de impugnação ao edital em referência aludindo que o edital faz referência a marca do objeto.

No bojo da peça postula-se esclarecimentos dos itens 4 e 6.

A impugnação é tempestiva, sujeita, portanto, a análise.

Com efeito, as bem lançadas argumentações sustentadas, a meu juízo, devem ser acolhidas.

A referência a marca efetivamente poderá levar o certame a restrição de concorrentes, e eventualmente a ser objeto de censura dos órgãos de fiscalização.

Entretanto, a “marca” poderia ser utilizada como referência, o que, a meu ver, não implicaria necessariamente na procedência da impugnação.

Em decisão do TCU de 2016 – (Acórdão n. 113/16), assentou-se entendimento de ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Contudo, no caso em apreço, por um lapso, escusável, essa observação restou ausente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS

CNPJ: 67.662.544/0001-90

Administração: João Batista Amaral

2017-2020

Nesse cenário, e à luz dos princípios que balizam a Lei de Licitações, o melhor caminho é o acolhimento da impugnação, e reformulação dos anexos que integram o edital, observando-se a possibilidade de inclusão de marca desde que observadas as expressões referidas no Acórdão do TCU acima citado, sem prejuízo da objetividade na descrição dos itens ventilados no pedido de esclarecimento.

É o parecer.

Emir A. Ferreira

OAB/SP n. 139.590



JULGAMENTO
DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOVEIS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - MT.

EMPRESAS IMPUGNANTES: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES e HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital – Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOVEIS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO - MT.**

Em suma, a empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES** impugna o edital referente aos itens de nº 03 – “HBSAG RÁPIDO WAMA (EMBALAGEM C/20 UND TESTES)”, 122 – “SANGUE OCULTO WAMA (EMBALAGEM C/20 UND TESTES)”.

A MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, ainda solicita que nos itens de nº 3, 73, 122, 150 e 163 possam ser entregues com quantidades diferentes do solicitado em edital e ainda solicita que no item 25 seja aberta a possibilidade de entrega de lanceta com cor diferente do solicitado, uma vez que a mesma possui lancetas de diversas cores e de boa qualidade quais atenderiam perfeitamente as necessidades da administração independente da cor da lanceta.



A empresa **HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A**, alegou que a solicitação dos itens em caixa infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, e a livre concorrência que é obrigatória pela Administração Pública.

Aduz que fixar a quantidade de unidades por caixa acaba direcionando o certame para uma reduzida quantidade de empresas, ou seja, de participantes que fabrica o medicamento naquela quantidade de unidades por caixa, prejudicando a participação de outras empresas concorrentes, que poderiam inclusive ofertar preços mais vantajosos.

Portanto, as empresas impugnantes alegam que tais exigências restringem o caráter competitivo do certame, bem como fere o Princípio da Igualdade, e traria prejuízos incalculáveis para o erário e aos interesses públicos, pois limitaria os participantes da licitação, ensejando, por consequência, em irregularidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sem maiores delongas, requer a retificação do ato convocatório, para retirar a exigência de marca e a indicação de quantidade por caixa, abrindo para ampla concorrência o referido processo.

Em síntese, são os fatos alegados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Questão muito discutida no âmbito das licitações é a referente indicação de marca no instrumento convocatório. Como se sabe, as Licitações e Contratos Administrativos são regidos pela principiologia positivada no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Corriqueiro, ao tratar da indicação de marca no edital, surgira polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Sobre o tema, a Lei de Licitações estabeleceu:



Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Novamente, e agora ao cuidar justamente das compras, o que se encaixa no caso em tela, enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15, manda que isso seja feito sem indicação de marca. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Ao fazermos uma interpretação gramatical dos dispositivos acima citados, podemos chegar à conclusão que não é permitido indicação de marca no instrumento convocatório, exceto quando houver fundadas razões de ordem técnica ou econômica. Dentre os requisitos para tal possibilidade é a indicação de uma determinada marca demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.

Quanto ao questionamento formulado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, de que os itens de nº 03 – “HBSAG RÁPIDO **WAMA** (EMBALAGEM C/20 UND TESTES)” e item nº 122 – “SANGUE OCULTO **WAMA** (EMBALAGEM C/20 UND TESTES)”. **Estão citando marca quanto a esses itens a indicação de marca esta**



incorreta, por um lapso foi lançado à marca desses itens oque não deveria ter ocorrido.

Referente à solicitação da empresa de que os itens de nº 3, 73, 122, 150 e 163 possam ser entregues com quantidades diferentes do solicitado em edital. A Administração assiste razão à indicação de quantidade de unidades por caixa a administração assiste razão, pois há de se ressaltar que os produtos foram cotados com essas descrições, caso a administração alterasse essa descrição no momento estaria maculando o processo de forma irresponsável, oque traria sérios prejuízo ao erário uma vez que toda a fase interna já foi tomada como base para fins de balizamento de preços essas descrições. Caso a administração alterasse o descritivo da quantidade de itens para um numero menor ao da descrição que foi cotado, traria prejuízos ao erário. A única coisa adequada a se fazer e colocar que os itens devem possuir quantidade igual ou superior a qual esta descrita.

Quanto à possibilidade de entrega de lanceta com cor diferente do solicitado, esta será aceita, pois a administração também solicitou de forma errada tal produto, devendo esse ser corrigido, pois há lancetas de diversas cores e de boa qualidade quais atenderiam perfeitamente as necessidades da administração independente da cor da lanceta.

Quanto a alegação da empresa **HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A**, conforme já foi dito trechos acima, a única coisa adequada a se fazer e colocar que os itens devem possuir quantidade igual ou superior a qual esta descrita, pois há de se ressaltar que os produtos foram cotados com essas descrições, caso a administração alterasse essa descrição no momento estaria maculando o processo de forma irresponsável, oque traria sérios prejuízo ao erário uma vez que toda a fase interna já foi tomada como base para fins de balizamento de preços essas descrições. Caso a administração alterasse o descritivo da quantidade de itens para um numero menor ao da descrição que foi cotado, traria prejuízos ao erário.

Por tudo que consta, passo a decidir sobre os pedidos aduzidos em ambas as impugnações.

3. DISPOSITIVO



Diante de toda narrativa, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido aduzido pela empresa **HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A**, uma vez que administração possui justificativa plausível para manter a solicitação da quantidade de itens por caixa, com observação apenas quanto à quantidade de itens que deve conter na caixa, que será igual ou superior. Quanto aos pedidos feitos pela empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com observação apenas quanto à quantidade de itens que deve conter na caixa, que será igual ou superior.

Por fim informamos que por as alterações a serem feitas alterarem as condições de participação no certame, será dado novo prazo para a abertura do certame.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Diamantino – MT, 29 de Maio de 2020.



NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial



Mem. no 0102/2020

Santa Tereza do Tocantins - TO , 21 de maio de 2020.

De : Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Assunto: Esclarecimentos da impugnação da licitação de medicamentos de 2020.

PROCESSO N° 013/2020

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2020/FMS

Produto especificamente, sendo:

Item 45 - FITAS PARA MEDIR GLICOSE CX/50 (**ACTIVE**);

Item 46 - FITAS PARA MEDIR GLICOSE CX/50 (**INJEX**);

Item 49 - GLICOSIMETRO KIT (**ACTIVE**);

Item 50 - GLICOSIMETRO KIT (**INJEX**);

Item 91 - GLICOSIMETRO KIT (**G-TECH**);

Item 92 - TIRAS TESTE ACCUTREND CHOLESTEROL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 54.

Prezados

Cordialmente, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos referente ao pedido de impugnação solicitado pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. inscrita no CNPJ 05.343.029/0001-90.

Senhores, lamentavelmente apesar de conferência da lista após recebimento da Secretaria de Saúde, alguns produtos por falta de conhecimento técnico desta Comissão os produtos em questão mantiveram marcas de fabricantes.

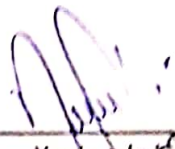


Outrossim, segue edital retificado a todos os solicitantes excluindo marcas dos produtos referidos. Informamos que por ventura, surgem outros, favor desconsiderar marcas.

Quanto a embalagem do item 54, manter preço na proposta de caixa de 200 unidades e na entrega prevalecerá a quantidade entregue, independente de quantidade em caixa, importando na quantidade requisitada.

Sem mais, enviamos votos de estima e apreço, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente



Nazareno Xavier de Fátima
CPF: 138.988.270-00
CPF: 215.271.520-00
Presidente



Normal

Hash: 52CBC15F-B272-4FB6-BC62-4D24639B0CC0

Orgão	Calculado	Pago
Junta	171,00	171,00
DNRC	21,00	21,00

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Eventos

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 16/09/2019 e arquivado em 17/09/2019


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa	Nº Páginas
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10
11	11	11
12	12	12
13	13	13
14	14	14
15	15	15
16	16	16
17	17	17
18	18	18
19	19	19
20	20	20
21	21	21
22	22	22
23	23	23
24	24	24
25	25	25
26	26	26
27	27	27
28	28	28
29	29	29
30	30	30
31	31	31
32	32	32
33	33	33
34	34	34
35	35	35
36	36	36
37	37	37
38	38	38
39	39	39
40	40	40
41	41	41
42	42	42
43	43	43
44	44	44
45	45	45
46	46	46
47	47	47
48	48	48
49	49	49
50	50	50
51	51	51
52	52	52
53	53	53
54	54	54
55	55	55
56	56	56
57	57	57
58	58	58
59	59	59
60	60	60
61	61	61
62	62	62
63	63	63
64	64	64
65	65	65
66	66	66
67	67	67
68	68	68
69	69	69
70	70	70
71	71	71
72	72	72
73	73	73
74	74	74
75	75	75
76	76	76
77	77	77
78	78	78
79	79	79
80	80	80
81	81	81
82	82	82
83	83	83
84	84	84
85	85	85
86	86	86
87	87	87
88	88	88
89	89	89
90	90	90
91	91	91
92	92	92
93	93	93
94	94	94
95	95	95
96	96	96
97	97	97
98	98	98
99	99	99
100	100	100

15

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 1/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Do endereço e atividades da filial São Paulo.

- Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 para Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001.
- Alterar a atividade da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 incluir atividades de call center; carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e organização logística de transporte de cargas.

Cláusula 2ª: Das atividades das filiais do Rio de Janeiro.

- Alterar as atividades das filiais situadas na Rua Buenos Aires nro. 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390145162-0; E Rua do Mercado nro.11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390122140-3, ambas para escritório administrativo.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Clausula 3ª Do endereço dos sócios

- a) Alterar o endereço residencial dos sócios **JOSÉ MARCOS SZUSTER** e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** para Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000.

Cláusula 3ª.: Constituição de filial

- a) Os sócios resolvem constituir uma filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.
- Parágrafo único – a filial irá girar com o capital da Matriz e exercerá atividade de escritório de apoio administrativo.

I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 4/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

- odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Cívica I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 6/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

5

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, irá funcionar como escritório administrativo.

Parágrafo 4 - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/99.

Parágrafo 5 - A filial estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022; inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0, funcionará como escritório administrativo.

Parágrafo 6 - A filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, irá funcionar como escritório administrativo.

Cláusula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Civit I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos,



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB o NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 7/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

6

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

- e) **Filial 5** – Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.
- f) **Filial 6** – Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 8/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

7

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90**NIRE: 32201720961**

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a): O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b): Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a

dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmem poderes da cláusula ad judícia.

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

9

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 11/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

10

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

Cláusula 16ª.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª.: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 12/15



VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

11

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

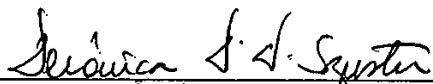
CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 30 de abril de 2019.


JOSE MARCOS SZUSTER


VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:

JOSE MARCOS SZUSTER; VERONICA VIANNA

VILLAÇA SZUSTER

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.

JULIO CESAR SILVA VICINI - ESCRIVENTE - M. 34.134

Emolumentos: R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos, R\$ 4,62 - Total: R\$ 15,84

Selo(s): EDAF08511-RID, EDAF08512-RID

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/skrepublico>



OFÍCIO DE NOTAS
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro
Rio de Janeiro, RJ
34.134



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 13/15



AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 21/05/2019, foi realizado para a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192236377	20192236377	002 / 027			Avenida pompéia, 1810
192236377	20192236377	002 / 027			Rua conde de bonfim, 615
192236377	20192236377	002 / 027			Rua buenos aires, 112
192236377	20192236377	002 / 026			Avenida del rey, 111



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902482924. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 14/15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900160003

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.343.029/0006-02
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

Número de Controle: RJ25591585 - 05343029000602

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JOSE MARCOS SZUSTER	CPF 633.791.987-49
LOCAL	DATA 31/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 633.791.987-49

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 15/15



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/09/2019 11:28:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1357730

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/09/2020 11:27:47 (hora local)**.

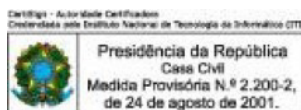
¹**Código de Autenticação Digital:** 32292509191124580718-1 a 32292509191124580718-15

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beed3c79a3298517d9491c3be1b4af83e470daab2b4a979ff0cc6838bb272d2c485ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152899d4daa55e18b64e3bf69d18788a7fa



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 32291705191113120956-1; Data: 17/05/2019 11:19:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIN40439-URH2;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
036841682 IFPRJ

CPF
633.791.987-49

DATA NASCIMENTO
14/05/1960

FILIAÇÃO
PEYSACH SZUSTER
RACHEL SZUSTER

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00052907687

VALIDADE
13/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
12/07/1978

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
15/10/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

82654016011
RJ247489514

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1204685379

PROIBIDO PLASTIFICAR
1204685379

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2019 09:45:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1250325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/05/2020 11:19:33 (hora local)**.

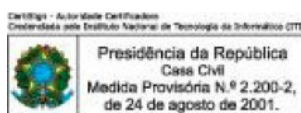
¹**Código de Autenticação Digital:** 32291705191113120956-1

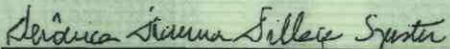
³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53b37402b149b9d592953d866992688ef2135a61603b035edfeefc800b0dcd0885ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152e61daef6f98585214a04162c0b44a14e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL	
 Polegar Direito 0202	
 Assinatura do Titular	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	24.834.394-9
DATA DE EXPEDIÇÃO	25/06/2009
NOME VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER	
FILIAÇÃO ROGÉRIO MELLO VILLAÇA ROSELE VIANNA VILLAÇA	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
RIO DE JANEIRO	23/08/1965
DOC. ORIGEM	
C.CASM LIV B0385 FLS 161 TERM 49111 C 005	
RIO DE JANEIRO RJ	
CPF	
266.539.151-15	
017	2 Via
 FERNANDO AVELINO B. VIEIRA PRESIDENTE DO DETRAN-RJ NATR. 24/002-330-7	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS	
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404	
Autenticação Digital	
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
Cód. Autenticação: 32292106191311280913-1; Data: 21/06/2019 13:13:14	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR94042-TYLW; Valor Total do Ato: R\$ 4,42	
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/06/2019 14:07:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1279700

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/06/2020 13:13:14 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32292106191311280913-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3c7b50902b71753ba5fb316a01c9957c96f97f1170c1ff6a7ce650f9c98abffe85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e771528457fd710b578ffddae27c3780b88bee

Certifica - Autoridade Certificadora

Credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

